



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA N.º 002 - R, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

Define procedimentos a serem adotados pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC para as transferências de recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FUNPDEC aos Municípios para a execução de ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, e recuperação em áreas atingidas por desastre, disciplinadas pela Lei Complementar N° 694, de 08 de maio de 2013, Decreto n° 3430, de 06 de novembro de 2013 e pelo Decreto n° 3681, de 22 de outubro de 2014.

O COORDENADOR ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Artigos 7º e 24º-A, Parágrafo 1º, da Lei Complementar, 694 de 08 de maio de 2013, bem como o Art. 26 do Anexo I – NGA, da Portaria 422-R, de 22 de Fevereiro de 2017 e o Art. 1º da Portaria n° 001-S, de 10 de Janeiro de 2019;

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de um círculo com uma letra 'C' estilizada no interior.

CONSIDERANDO que o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC/ES foi instituído no Corpo de Bombeiros Militar pela Lei Complementar n° 694, de 10 de maio de 2013, com as alterações da Lei Complementar n° 767, de 18 de março de 2014, com a finalidade de prover, em caráter emergencial e complementar, recursos financeiros e materiais para fazer frente a desastres ocorridos em municípios capixabas impactados por esses sinistros, ou ainda, para serem utilizados na prevenção e preparação para os desastres pelo Estado e Municípios por interveniência, respectivamente da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC e das

Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil – COMPDECs.

CONSIDERANDO que o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC/ES foi regulamentado pelo Decreto nº 3681-R, de 22 de outubro de 2014.

CONSIDERANDO que apoio e a transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção e de preparação em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Municípios observará as disposições do Decreto nº 3681-R, de 22 de outubro de 2014 e poderá ser feita por meio do FUNPDEC/ES a fundos constituídos pelos Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 4º e na forma estabelecida no § 1º do art. 5º do referido Decreto.

RESOLVE:

Art. 1º Definir procedimentos a serem adotados pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC, para as transferências de recursos do Estado aos órgãos e entidades dos Municípios para a execução de ações de prevenção e preparação na gestão do risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres, por meio do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC/ES, instituído no Corpo de Bombeiros Militar pela Lei Complementar nº 694, de 10 de maio de 2013, com as alterações da Lei Complementar nº 767, de 18 de março de 2014, disciplinadas pelos Decreto nº 3430, de 06 de novembro de 2013 e pelo Decreto nº 3681, de 22 de outubro de 2014.

§ 1º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC/ES foi instituído com a finalidade de prover, em caráter emergencial e complementar, recursos financeiros e materiais para fazer frente a desastres ocorridos em municípios capixabas impactados por esses sinistros, ou ainda, dentro do ciclo de defesa civil, para serem utilizados na prevenção, preparação e reconstrução sob a tutela da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC) e das Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC).

§ 2º O FUNPDEC/ES será gerido de acordo com esta Portaria e as disposições do Decreto nº 3681, de 22 de outubro de 2014, observando-se o que estabelece o Capítulo VI da Lei Complementar nº 694/13.

§ 3º Somente poderão receber recurso do FUNPDEC/ES os municípios que tiverem:

- I) seus órgãos municipais de proteção e defesa civil criados e implantados com recursos no orçamento municipal destinados à COMPDEC.
- II) Portaria de nomeação dos membros da COMPDEC.
- III) Plano de contingência do Município vigente e atualizado.
- IV) Previsão de rubrica orçamentária destinada a defesa civil do município vigente e dentro da lei orçamentária anual.

Art. 2º O apoio e a transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção e de preparação em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Municípios poderá ser feita por meio do FUNPDEC/ES a fundos municipais de defesa civil constituídos pelos Municípios com fim específico de execução das ações previstas no Decreto nº 3681, de 22 de outubro de 2014, que regulamenta o FUNPDEC.

§ 1º As ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres compreendem:

- I - projetos educativos e de divulgação;
- II - capacitação de recursos humanos;
- III - elaboração de trabalhos técnicos;
- IV - proteção de áreas de risco;
- V - aquisição de materiais e equipamentos;

§ 2º As ações de recuperação compreendem aquelas relacionadas às medidas desenvolvidas após o desastre para retornar à situação de normalidade, que abrangem a reconstrução de infraestrutura danificada ou destruída e a reabilitação do meio ambiente e da economia, visando o bem estar social.

§ 3º Os recursos do FUNPDEC/ES serão transferidos diretamente aos fundos de defesa civil constituídos pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações compreendidas no Decreto nº 3681, de 22 de outubro de 2014, que regulamenta o FUNPDEC, após a homologação estadual da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre ou preparação para este, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Capítulo I

Das Solicitações de Recursos para Ações de

Prevenção em Áreas de Risco de Desastres

Art. 3º Para solicitar recursos para a execução de ações de prevenção estruturantes e não estruturantes em áreas de risco de desastres, os municípios deverão apresentar ao Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil ofício do município solicitando a transferência do recurso, plano de trabalho, relatório de diagnóstico, pareceres/laudos técnicos elaborados pelas secretarias municipais das áreas fins, Lei de criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, decreto de criação do conselho municipal do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil e decreto de criação do órgão de Proteção e Defesa Civil, assinados pela autoridade do ente proponente, quando couber.

§ 1º O Plano de Trabalho de Prevenção, a ser apresentado, conforme Anexo A, deverá relacionar as metas propostas, cada uma contendo:

I - descrição das ações de prevenção propostas, que deve conter de forma sintética o objeto a ser executado, com sua localização geográfica e funcionalidade, ou seja, os benefícios esperados assim que concluído;

II - descrição sumária das obras, contendo de forma detalhada cada meta para a solução técnica proposta de acordo com as ameaças e vulnerabilidades existentes, localização com as coordenadas geográficas do ponto ou do trecho de intervenção, dimensões básicas, unidade de cálculo e custo global estimado da ação proposta com respectivo demonstrativo do cálculo;

III - croqui e/ou desenho esquemático que caracterize a técnica proposta;

IV – Termo de compromisso com as informações prestadas e legislação vigente para aplicação dos recursos repassados pelo FUNPDEC.

§ 2º O Relatório de Diagnóstico, a ser apresentado conforme Anexo B1, deverá demonstrar, de forma precisa, que a proposta se configura como ação de prevenção em área de risco de desastres, fundamentada nas ameaças e nas vulnerabilidades locais, e deverá ser elaborado pelo órgão municipal de Proteção e Defesa Civil, contendo:

I – justificativa quanto à relevância e pertinência da meta como ação de prevenção em área de risco de desastres;

II – relatório fotográfico atualizado da área de risco de desastre

com coordenadas geográficas (georreferenciadas); e

III – cartografias de risco (mapeamento, vetorização ou setorização) da área de risco de desastres.

IV – População a ser beneficiada diretamente pelo projeto;

V – Para cada meta haverá um respectivo relatório de diagnóstico, quando couber.

§ 3º Os pareceres/laudos técnicos deverão ser elaborados pelas secretarias municipais das áreas afins, podendo ser complementados e/ou realizados por outros órgãos, quando solicitados pelo município, e tem como objetivo subsidiar a fundamentação da proposta, demonstrando as ameaças, vulnerabilidades e possíveis riscos de desastres, contendo:

I - identificação e mapeamento das áreas de risco de desastres nas quais as metas propostas estejam inseridas;

II - descrição das ações de acompanhamento e fiscalização promovidas nas áreas de risco de desastres; e

III - quando for o caso, relação das unidades habitacionais/responsável familiar (localização, nome, CPF) inseridas em área de risco de desastres e cuja ocupação demonstre risco para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros, justificando as intervenções preventivas, e se for o caso, as evacuações da população nas áreas de alto risco de desastres.

Art.4º A análise técnica será realizada com base nos documentos constantes no art. 3º, considerando:

I - o enquadramento da meta como ação de prevenção em área de risco de desastres, podendo ser subsidiada de visita prévia técnica;

II - a avaliação da relevância das ameaças e vulnerabilidades que indicam o risco de desastres, e de futuros impactos quanto à possibilidade de danos e prejuízos que deverão estar relacionados, dentre outros:

- a. a identificação do risco de desastre;
- b. aos setores e áreas do município com uso e ocupação humana;
- c. a existência de infraestrutura instalada;
- d. a possibilidade de impacto ao meio ambiente para a deflagração do desastre; e
- e. a vulnerabilidade social e econômica.

III - a aderência entre as coordenadas geográficas das metas propostas no Plano de Trabalho e no Relatório de Diagnóstico com as áreas de risco de desastres nas quais estejam inseridas; e

IV- o custo global estimado de cada meta, baseado em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, tais como os valores gerados pelas tabelas do IOPES, DER, SINAP, e similares.

§ 1º O custo global de que trata o inciso IV será estimado segundo as informações apresentadas pelo município podendo ser atualizado a partir de informações complementares.

§ 2º Os documentos necessários para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres deverão estar assinados pela autoridade competente do ente beneficiário e registrados no Serviço de Protocolo da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Capítulo II

Das Solicitações de Recursos para Ações de Recuperação em Áreas Atingidas por Desastres

Art. 5º Para solicitar recursos para a execução de ações de recuperação, em áreas atingidas por desastre, os municípios deverão apresentar, no prazo de 90 dias da ocorrência do desastre, cópia da homologação da situação de emergência ou estado de calamidade pública, publicada pelo Governo do Estado, além do plano de trabalho, relatório de diagnóstico, pareceres/laudos técnicos elaborados pelas secretarias municipais das áreas fins, da Lei de criação do Fundo Municipal de Proteção e defesa Civil, do decreto de criação do conselho municipal do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil e decreto de criação do órgão de Proteção e Defesa Civil, assinados pela autoridade do ente proponente.

§ 1º O plano de trabalho, a ser apresentado conforme o Anexo A, deverá relacionar cada obra como uma meta, cada uma contendo:

I - descrição da obra contendo suas dimensões básicas, solução de engenharia e coordenadas geográficas;

II - custo global estimado da obra; e

III - croqui e/ou desenho esquemático que caracterize a solução técnica proposta, devidamente justificada.

§ 2º O Relatório de Diagnóstico deve demonstrar, conforme o modelo do Anexo B2, de forma inequívoca, que a necessidade de realização de cada obra é decorrente do desastre, incluindo fotos e, eventualmente, croqui esquemático da solução definitiva que se pretende implantar.

§ 3º A ação de recuperação visa resolver um problema de forma definitiva. Assim, a concepção da ação proposta poderá divergir da infraestrutura afetada com o objetivo de promover a segurança necessária para a devida funcionalidade da obra não cabendo alterações geométricas ou estruturais com o objetivo de atendimento a demandas futuras ou meramente estéticas.

Art. 6º A análise técnica das solicitações de recursos para a execução de ações de recuperação em áreas atingidas por desastres será realizada com base no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, Plano de Trabalho e no Relatório de Diagnóstico, considerando:

I - a localização de cada meta em relação à delimitação das áreas afetadas e descritas no FIDE;

II - a adequabilidade de cada meta verificando a coerência das informações contidas no Relatório de Diagnóstico;

III - a avaliação da relevância das ameaças e vulnerabilidades que indicam o risco de desastres, e de futuros impactos quanto à possibilidade de danos e prejuízos que deverão estar relacionados, dentre outros:

- a. a identificação do risco de desastre;
- b. aos setores e áreas do município com uso e ocupação humana;
- c. a existência de infraestrutura e equipamentos públicos instalados;
- d. a possibilidade de impacto ao meio ambiente para a deflagração do desastre; e
- e. a vulnerabilidade social e econômica.

IV - a aderência entre as coordenadas geográficas das metas propostas no Plano de Trabalho e no Relatório de Diagnóstico com as áreas de risco de desastres nas quais estejam inseridas; e

V - o custo global estimado de cada meta, baseado em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, tais como os valores gerados pelas tabelas do IOPES, DER, SINAP, e similares.

§ 1º O custo global de que trata o inciso V será estimado segundo as informações apresentadas pelo município podendo ser atualizado a partir de informações complementares.

§ 2º Os documentos necessários para a execução de ações de recuperação em áreas atingidas por desastres deverão estar assinados pela autoridade competente do ente beneficiário e registrados no Serviço de Protocolo da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Capítulo III

Dos Procedimentos Comuns

Seção I

Da análise do Plano de Trabalho

Art. 7º Quando do encaminhamento do Plano de Trabalho ao Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, conforme arts. 3º e 5º, a CEPDEC poderá:

- I - aprová-lo integralmente;
- II - aprová-lo parcialmente; ou
- III - reprová-lo integralmente;

§ 1º No caso do inciso II, o ente proponente poderá, em fase posterior, encaminhar informações complementares solicitando a reconsideração de eventual meta reprovada.

§ 2º A reconsideração de meta reprovada se dará mediante solicitação do ente em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados a partir do conhecimento do fato.

§ 3º A análise será realizada com base no previsto no art. 3º, nas ações de prevenção, e art. 5º nas ações de recuperação.

§ 4º Eventual acréscimo de valor, em decorrência da nova análise, estará condicionado à disponibilidade orçamentária.

§ 5º A CEPDEC realizará ranqueamento dos processos de solicitação de recursos considerando indicadores de risco compatíveis com as áreas, bem como a resiliência do município a desastre.

Art. 8º Na fase de execução do Plano de Trabalho, após a liberação dos recursos, quando houver solicitação de

complementação de recursos, decorrente de revisão de projeto em fase de obra, o ente beneficiário deverá encaminhar novo plano de trabalho, com a justificativa técnica da alteração das metas em discussão, devidamente acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto revisado.

Seção II

Das Transferências de Recursos

Art. 9º Após a análise técnica e aprovação dos planos de trabalhos, serão atendidas as solicitações com prioridade aos que apresentarem-se relevantes quanto seguintes critérios a serem analisados pela CEPDEC:

- a) Maior grau de risco apresentado na localidade apontada;
- b) Maior quantitativo de pessoas a serem beneficiadas diretamente com a obra;
- c) Alto grau de vulnerabilidade social e econômica da comunidade local;
- d) Ao elevado impacto ao meio ambiente; e
- e) A elevada possibilidade de impacto econômico para o município;
- f) A existência de infraestrutura e equipamentos públicos instalados.

Art. 10 Após a seleção da proposta, o ente beneficiário deverá solicitar à CEPDEC o repasse, encaminhando:

I - o plano de trabalho atualizado, contendo as metas aprovadas e os respectivos valores a serem contratados;

II - declaração de que o projeto e as especificações da proposta selecionada atendem a todos os aspectos técnicos necessários para a realização das obras e serviços, assinada pelo responsável técnico do ente contratante e atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo C ou Anexo C.1 que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto e/ou anteprojeto;

Parágrafo único. As Anotações de Responsabilidade Técnica deverão fazer menção às metas aprovadas no Plano de Trabalho, pela CEPDEC, no âmbito do processo em curso.

Art. 11 Após definida a análise técnica do processo e a participação estadual nas metas para ações de prevenção e de recuperação, dar-se-á a publicação de Portaria autorizando a liberação do recurso.

Art. 12 Definidas as metas e o valor estimado de atendimento por parte do governo estadual, a CEPDEC providenciará a transferência do

recurso do FUNPDEC para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do município requerente.

§ 1º Após a publicação da Portaria, a CEPDEC notificará o ente para que proceda à contratação.

§ 2º O ente beneficiário deverá encaminhar, após a contratação, informações referentes ao contrato, conforme Anexo H, cópia da publicação do contrato, cópia do ato formal de designação do fiscal do contrato, Anotação de Responsabilidade Técnica de execução e de fiscalização.

§ 3º O ente beneficiário deverá possuir Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil com CNPJ e conta própria no Banestes (Banco do Estado do Espírito Santo).

Seção III

Do Acompanhamento

Art. 13 A fiscalização e o controle da execução das obras são de responsabilidade do ente beneficiário contratante, não cabendo a responsabilização do órgão concedente por inconformidades ou irregularidades praticadas pelos entes beneficiados.

Art. 14 A CEPDEC realizará visitas técnicas, por amostragem, de acordo com a disponibilidade de técnicos, garantindo prioridade nas obras de maior valor.

Parágrafo único. Além do previsto no caput, ocorrerão visitas técnicas sempre que:

I - receber apontamento de órgãos de controle, Ministério Público ou Judiciário; e

II - receber informação de ocorrência de irregularidade na execução.

Art. 15 Nas visitas técnicas, deverão ser consideradas:

I - a compatibilidade das obras ou serviços em execução com as metas previstas no plano de trabalho atualizado, não se pretendendo aferir ou atestar os quantitativos de projeto;

II - a funcionalidade da obra no caso de metas já concluídas.



Art. 16 Poderão ser realizadas visitas técnicas em fase anterior a aprovação do Plano de Trabalho com o objetivo de orientar o município sobre as ações realizadas por esta CEPDEC e sobre as exigências normativas para a realização das transferências.

Art. 17 Os municípios darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeados com recursos estaduais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução.

Parágrafo único. Haverá identificação da obra por meio de uso de placa publicitária a ser confeccionada conforme especificações do anexo L.

Art. 18 Sempre que forem identificadas desconformidades relacionadas às obras, serão notificados o ente beneficiário contratante e o fiscal do contrato, para esclarecimentos e providências necessárias no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 1º Na hipótese de não esclarecimento ou correção da desconformidade identificada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a CEPDEC determinará devolução dos valores repassados.

§ 2º Havendo repasse de recursos por parcelas, identificadas desconformidades relacionadas às obras, essas ficarão suspensas até sanar as irregularidades.

§ 3º Persistindo as irregularidades, a CEPDEC notificará os órgãos de fiscalização e controle sobre a situação do contrato.

Art. 19 A CEPDEC poderá solicitar relatórios periódicos relativos ao acompanhamento das despesas e obras realizadas com os recursos liberados ao município e estes deverão esclarecer as solicitações.

Seção IV

Da Prestação de Contas Final

Art. 20 A prestação de contas das transferências de recursos financeiros do FUNPDEC/ES, a ser apresentada pelos Municípios, sem prejuízo de outros documentos definidos pela legislação, deverá ser entregue na CEPDEC até 60 dias a contar do término da vigência do instrumento firmado com o ente beneficiário e será composta pelos seguintes documentos e informações:

- I - relatório de cumprimento do objeto;
- II - relatório de execução físico-financeira consolidado;
- III - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida aplicada, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e o saldo dos recursos;
- IV - relação de pagamentos;
- V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos e serviços prestados, quando for o caso;
- VI - cópia do termo de recebimento definitivo da obra, quando o Plano de Trabalho objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- VII - relação de beneficiários, quando for o caso; e
- VIII - relatório fotográfico do investimento.

§ 1º Na hipótese do inciso VI do presente artigo e desde que haja excepcionalidade devidamente justificada, prevista no § 3º do art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93, poderá ser aceito o termo de recebimento provisório, devendo o Município beneficiário apresentar tempestivamente o termo definitivo.

§ 2º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto neste Decreto, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Decreto, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, à CEPDEC, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo estadual.

Art. 21 Constatada, a qualquer tempo, nas ações de prevenção e preparação e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados

devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo município, deverá ser notificados o Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis.

Seção V **Das Disposições Gerais**

Art. 22 As transferências financeiras serão, prioritariamente, limitadas à quantia de 147.000 VRTE por município requerente.

Parágrafo único. Casos excepcionais, mediante fundamentação que justifique o impacto do projeto, serão objeto de avaliação da CEPDEC.

Art. 24 Será publicado um edital de chamamento aos municípios do Estado interessados em apresentar plano de trabalho para obter recursos e/ou apoio da CEPDEC para projetos em ações de Defesa Civil.

Parágrafo único. O plano de trabalho e o relatório de diagnóstico deverá guardar consonância com as prescrições do edital de chamamento.

Art. 23 Constatada, a qualquer tempo, nas ações de prevenção e preparação, e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência e/ou apoio perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.

Art. 24 O ente beneficiário contratante deverá manter em arquivo, à disposição dos órgãos de controle e fiscalização, toda documentação referente à transferência de recursos e sua aplicação, conforme prazo estabelecido em legislação pertinente.

Art. 25 O ente beneficiário deverá informar à CEPDEC caso receba recurso de outra instituição para a obra proposta para repasse de valores pelo FUNPDEC.



Art. 26 Todas as publicações referentes a aplicações e repasse de recursos do FUNPDEC deverão ser feitas no Diário Oficial do Estado.

Art. 27 Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 05 de dezembro de 2019.



ANDRÉ CÓ SILVA – Cel BM
Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil

Os anexos mencionados nesta Portaria serão disponibilizados no sítio eletrônico www.defesacivil.es.gov.br.